



LEI ORDINÁRIA Nº. 2157/2010.

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO AQUIDAUANA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 1º. O Patrimônio Natural e Cultural do Município de Aquidauana é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existente em seu território e cuja preservação seja de interesse público, por consequência de seu valor histórico, artístico, paisagístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, turístico ou científico, portadores de referência a identidade, a ação, a memória de sua criação e formação, nas quais se inclui:

- I-** a forma de expressão;
- II-** os modos de criar, fazer e viver;
- III-** as criações artísticas;
- IV-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V-** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico e artístico.

Parágrafo Único. Na promoção e proteção do patrimônio cultural local e para a finalidade constitucional, o município com a colaboração da comunidade observará a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 2º. A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas naturais e jurídicas, de direito privado ou de direito público.



CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROTEÇÃO

Art. 3º. A Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Aquidauana – MS, dar-se-á por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento, conservação e preservação.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- inventário: a identificação, por intermédio de pesquisa, das referências culturais, apreendidas a partir de manifestações materiais, configuradas por monumentos, conjuntos urbanos, artefatos, relatos, ritos, práticas e outras representações coletivas que remetam à paisagem, às edificações, aos fazeres e saberes, às crenças e aos hábitos de seus habitantes;

II- registro: o procedimento administrativo decorrente das informações, análise e dos resultados obtidos por meio de inventário, e que tem por objetivo a caracterização formal, para a preservação da dinâmica cultural;

III- vigilância: a atividade permanente do Poder Público, pelo exercício de poder de polícia administrativa e da comunidade para promover e proteger o patrimônio cultural;

IV- tombamento: a forma de proteção do patrimônio cultural material, que tem por efeito limitar o uso e o gozo da propriedade, objetivando sua conservação e preservação permanente;

V- desapropriação: constitui intervenção na propriedade e acarreta transferência compulsória, do direito de propriedade, para atender o interesse público.

SEÇÃO I DO TOMBAMENTO

Art. 5º. O município, por Decreto do Prefeito, procederá o tombamento dos bens que constituem seu patrimônio, desde que previamente avaliado e comprovado, por justificativas técnicas, a sua excepcionalidade e a representatividade como patrimônio cultural.

Art. 6º. O tombamento pode ser:

I- quanto à constituição ou procedimento: de ofício, voluntário ou compulsório;

II- quanto à eficácia: provisório ou definitivo;

III- quanto aos destinatários: geral ou individual.

§ 1º. O tombamento de ofício incide sobre bens públicos.

§ 2º. O tombamento voluntário ocorre quando o proprietário pede o tombamento e atende as exigências do *caput* do Art. 5º.



§ 3º. O tombamento compulsório é feito por iniciativa do Poder Público e ocorre quando não houver impugnação do proprietário à notificação pessoal ou por Edital.

§ 4º. O tombamento provisório tem eficácia com a notificação do proprietário e produz os mesmos efeitos que o definitivo, salvo quanto à inscrição nos livros de Tombo e a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 5º. O tombamento definitivo ocorre com a inscrição dos bens tombados no competente Livro do Tombo e conseqüente transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 6º. O tombamento individual, em caráter provisório ou definitivo, atinge um bem determinado.

§ 7º. O tombamento geral, em caráter provisório ou definitivo, atinge os bens situados em perímetro delimitado dentro de um bairro ou de uma cidade e vincula a respectiva área de entorno aos critérios de proteção.

§ 8º. O entorno dos imóveis e de áreas tombadas, será delimitado de modo a proteger os aspectos paisagísticos, a volumetria, a visibilidade e outros critérios que justifiquem a sua integração na ambiência.

§ 9º. O pedido de tombamento poderá ser requerido pelo Poder Público, pelo proprietário e por qualquer cidadão.

SEÇÃO II DOS LIVROS DE TOMBO

Art. 7º. Ficam instituídos, para inscrição, conforme a natureza dos bens tombados, três livros de Tombo:

I- Livro de Tombo Etnográfico e Paisagístico, onde será inscrito o tombamento de coisas pertencentes às categorias etnográficas, ameríndia e popular e os monumentos naturais dotado de valor paisagístico;

II- Livro do Tombo Histórico, onde será inscrito o tombamento de coisas com valor e interesse histórico e as obras de artes históricas;

III- Livro de Tombo das Belas Artes e das Artes Aplicadas, onde serão inscritos os tombamentos das coisas da Arte Erudita e das Artes Aplicadas.

Parágrafo Único. O tipo de inscrição, face à motivação e à finalidade do tombamento, condiciona, não só a leitura do bem, como também o modo e os critérios como deverá ser conservado.



Sub-Seção Única
Das Manifestações de Valor Cultural Relevante

Art. 8º. Fica instituído, para inscrição de bem ou manifestação dotados de relevante valor cultural, mas que, por sua natureza ou excepcionalidade não se preste à proteção pelo tombamento o Livro de Tombo de Bens e Manifestações de Relevante Valor Cultural.

§ 1º. A Declaração de Relevante Valor Cultural será formalizada pelo Prefeito, por intermédio de Decreto e acarretará medidas especiais de proteção, objetivando a preservação do bem ou da manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, no sentido de resguardar sua integridade e sua expressividade.

§ 2º. A Declaração de Relevante Valor Cultural credencia o bem ou manifestações, qualquer que seja a sua natureza, a receber incentivos fiscais, investimentos ou aportes de recursos públicos necessários à sua conservação e preservação no âmbito da dinâmica cultural.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO E DE DECLARAÇÃO DE
RELEVANTE VALOR CULTURAL

Art. 9º. Para a proteção de bens, pelo tombamento, será instaurado processo que, deverá estar instruído, principalmente, com o seguinte:

I- descrição do bem e qualificação do solicitante;

II- proprietário;

III- fotos, desenhos das edificações, mapas, plantas cadastrais e outros dados técnicos e complementares que demonstrem a técnica construtiva, material e volumetria, localização e ambiência;

IV- dados históricos, informações bibliográficas e arquivísticas, dados sócio-econômicos e outros dados que identifiquem a excepcionalidade do bem, no âmbito regional e local como identidade coletiva e que justifiquem o seu tombamento;

V- os usos dados ao bem;

VI- descrição da época de construção ou elaboração do bem, transcrevendo sua singularidade e do atendimento dos interesses da comunidade;

VII- estado de conservação;

VIII- os documentos comprobatórios que justifiquem as informações, inclusive, se for o caso, o registro das informações orais;

IX- outros elementos que possam individualizar o bem como Patrimônio Cultural;

X- fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo;

XI- definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;



- XII-** as limitações impostas ao entorno e a ambiência do bem tombado;
XIII- no caso de tombamento de bens móveis, os critérios de proteção e os procedimentos necessários para que seja autorizada a sua saída do Município ou do País;
XIV- no caso de tombamento de coleção de bens, a relação das peças que a integram e a definição de critérios de proteção para sua integridade.

Art. 10. Compete ao órgão responsável pela promoção e instrução do processo de tombamento, o seguinte:

- I-** notificar o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir do tombamento, ou se quiser, impugná-lo;
II- proceder ao tombamento, fundamentando a Decisão, quando decorrido o prazo, sem manifestação do interessado;
III- decidir, fundamentando a Decisão, contra impugnação e, quando necessário, balizar-se, previamente, em Parecer de especialista ou órgão Estadual ou Federal responsável pela proteção do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único. A notificação far-se-á por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária do Município, nas seguintes situações:

- a) quando ignorado, incerto ou inacessível, o lugar em que se encontra o proprietário; e
b) no tombamento de sítio histórico.

Sub-Seção Única Do Prazo para Decisão

Art. 11. O órgão competente pela instrução do Processo de Tombamento, deverá manifestar-se, por intermédio de parecer conclusivo, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de protocolização ou procedimento equivalente.

Art. 12. O prazo final para julgamento, a contar da data de protocolização e ou distribuição do Processo no Conselho Municipal de Cultura, será de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta dias), desde que devidamente justificada a necessidade de diligência.

Sessão IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Art. 13. Cabe ao proprietário a conservação e a proteção de bens tombados e daqueles declarados de relevante valor cultural, de acordo com as disposições desta Lei e do órgão competente pela proteção do Patrimônio Cultural.



Art. 14. O Bem Tombado não poderá ser descaracterizado, e qualquer execução de serviço imprescindível à conservação, fica condicionada à prévia análise e autorização do órgão competente.

Parágrafo Único. O órgão competente fixará prazo compatível e de acordo com a complexidade, para execução dos serviços de conservação e proteção do bem tombado.

Art. 15. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão ficar subordinadas às restrições decorrentes do Tombamento.

Art. 16. O proprietário da coisa tombada que não dispuser de recursos para proceder os serviços de conservação e preservação do bem, comunicará essa condição, com a devida comprovação, ao órgão competente, sob pena de multa.

§ 1º. A falta de comunicação pelo proprietário da insuficiência de recursos financeiro para conservação e preservação do bem, acarretará a imputação de multa correspondente ao dobro do valor quantificado ao dano causado.

§ 2º. Recebida a comunicação o município mandará executá-las, à sua expensas, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. A falta de providências do município, no prazo citado, faculta o proprietário a requerer o cancelamento do tombamento.

§ 4º. O Município, após verificar a urgência na execução dos serviços para conservação e proteção de bem tombado, procederá, às suas expensas os serviços necessários, sem prejuízo do ressarcimento dos valores aplicados e da imputação das penalidades cabíveis.

Art. 17. Sem a prévia autorização do órgão competente, não se poderá na vizinhança, na área envoltória ou de entorno de coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirar o objeto que interfira na integridade e ambiência do bem tombado.

Art. 18. Ao Município assiste preferência, ressalvada a da União e do Estado, para adquirir a propriedade de bens tombados, em caso de alienação onerosa.

§ 1º. Para os fins deste artigo o alienante notificará o titular do direito de preferência para que o use, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.



§ 2º. É nula a alienação realizada com violação do disposto neste artigo, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, como responsáveis solidários.

§ 3º. O direito de preferência não impede a constituição de direitos reais sobre a coisa.

Art. 19. A saída de bem tombado será permitida por tempo determinado e para fins, exclusivamente, de intercâmbio cultural e com a anuência do órgão competente.

Art. 20. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá conceder isenção parcial do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, na forma de normas regulamentares a serem expedidas.

§ 1º. Em nenhum caso a isenção poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

§ 2º. A isenção do imposto será condicionada à conservação e preservação do bem tombado;

§ 3º. A isenção de que trata este artigo poderá ser revogada quando não atendida a sua finalidade.

Art. 21. As Gerências Municipais e demais órgãos da Administração Pública, com competência para a expedição de licenças, alvarás, autorizações, permissões e concessões para construção, reforma e utilização, loteamento e desmembramento de terrenos, podas e derrubadas de espécie de vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, na sua vizinhança nas áreas envoltórias e de entorno.

Seção V

DAS PENALIDADES

Art. 22. Ocorrendo extravio ou furto da coisa tombada, o proprietário ou possuidor dará conhecimento do fato ao órgão competente, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de imputação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 23. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem previa autorização do órgão competente, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de



multa de 50% (cinquenta por cento) do valor quantificado ao dano causado.

Art. 24. A execução de construção ou a colocação de anúncios ou cartazes na área de entorno de bem tombado, implica na destruição da obra, na retirada do objeto e na imputação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que persistir a infração

— CAPÍTULO III —

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 25. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Fundação de Cultura de Aquidauana.

Art. 26. O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio de Aquidauana tem como finalidade:

I- em consonância com os projetos e propostas do Executivo Municipal e da Fundação de Cultura de Aquidauana, bem como aqueles outros propostos pelos produtores culturais com atividade comprovada;

II- elaborar anualmente, juntamente com a Fundação de Cultura de Aquidauana, o calendário de atividades para o setor;

III- propor, analisar e deliberar sobre assuntos de interesses artístico-culturais e do patrimônio cultural de Aquidauana.

IV- avaliar e comprovar, por justificativas técnicas, e encaminhar parecer sobre tombamentos de bens que constituem o patrimônio do município de Aquidauana, de acordo com o Art. 5º desta Lei;

V- atuar para que sejam procedidas medidas que concretizem o registro de bens culturais imateriais, de acordo com a Sessão Única da Seção II do Capítulo II desta Lei;

VI- agir em consonância com o disposto nesta Lei que trata do patrimônio cultural de Aquidauana, para que a mesma seja cumprida em sua totalidade e com lisura total.

Art. 27. O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural será composto pelos seguintes membros:

I- o Presidente da Fundação de Cultura de Aquidauana, como presidente nato;

II- um representante da Gerência Municipal de Educação;

III- um representante da Gerência Municipal de Produção – Setor de Meio Ambiente;

IV- um representante da Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo;

V- um representante docente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana, do curso de História;



VI- um representante do CREA/MS, seção de Aquidauana, com graduação em arquitetura e urbanismo;

VII- um representante indicado pelo setor artístico cultural de Aquidauana;

§ 1º. A nomeação dos membros será efetivada pelo Prefeito por intermédio de Decreto.

§ 2º. O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural será presidido pelo Presidente da Fundação de Cultura de Aquidauana.

§ 3º. Cada conselheiro terá suplente indicado pela entidade a qual representa e que tomará posse na primeira sessão que participar, sendo o titular substituído por seu suplente a sua falta, ausência e impedimentos.

§ 4º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por igual período.

§ 5º. O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao município.

§ 6º. As decisões do Conselho serão motivadas e em sessão pública, sendo tomada pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 28. Os processos serão distribuídos aos Conselheiros para, na qualidade de Relator, emitir parecer conclusivo, fundamentando a motivação e procedência ou não do pedido.

Parágrafo único. A distribuição dos processos observará os critérios de publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 29. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei, a Gerência Municipal de Finanças, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Art. 31. O Município de Aquidauana poderá firmar acordo, convênio ou outros instrumentos congêneres com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, visando:



- I- atividade conjunta na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;
- II- formação de pessoal especializado;
- III- controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 32. O Município implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, arquivo público, dotado das condições necessárias à conservação de documentos reconhecidos e ou tutelados como Patrimonial Cultural.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações existentes no orçamento vigente.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 1.144/89 e 1.703/99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 16 DE ABRIL DE 2010.

Carli
S. S. M. S.
FAUZI MUHAMMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal